

PROJETO DE LEI

Nº 188/2010

Lei Nº 259/2012

AUTÓGRAFO Nº

259/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE GERALDO REIS VIANA

Assunto: Dispõe sobre a instituição da "Semana Municipal do Diagnóstico

e Prevenção da Catarata e Glaucoma" no Município de Sorocaba e dá ou-

tras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 188 /2010

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA "SEMANA MUNICIPAL DO DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO DA CATARATA E GLAUCOMA" NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a "SEMANA MUNICIPAL DO DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO DA CATARATA E GLAUCOMA" a ser realizada no município de Sorocaba na semana do dia 07 de maio de cada ano, mês que é comemorado o Dia Nacional do Oftalmologista.

Art. 2º A Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma terá por finalidade a realização de exames preventivos e programas de conscientização da população de Sorocaba visando estimular toda a sociedade, promovendo e objetivando a prevenção de doenças que podem levar a cegueira.

Parágrafo Único Este programa destacará a importância do diagnóstico precoce da doença, quais seus sintomas, formas de tratamento e de prevenção, bem como a forma de convivência com os seus portadores proporcionando a população o conhecimento que diversas doenças oculares podem ser evitadas através de uma maior conscientização e sobre a necessidade de visitar um médico oftalmologista realizando consultas periodicamente.





PROTOCOLO GERAL

-27-Abr-2010-14:54/087731-2/3

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a promover gestões referente aos procedimentos para a realização e divulgação da "Semana Municipal do Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma" através de cartazes, seminários, palestras, mutirão de consultas e dá outras providências.

Art. 4º A Semana de que trata esta lei será comemorada com destaque e será amplamente divulgada, o qual deverá ser organizada pela Secretária de Saúde.

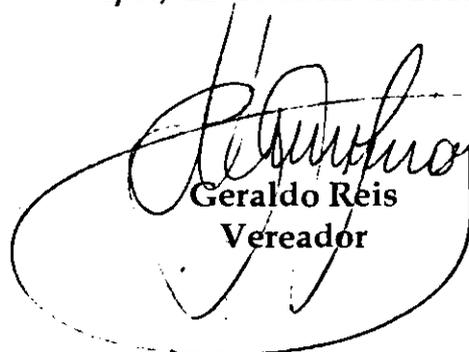
Parágrafo Único Profissionais com conhecimento específico nas áreas relativas à questão deverão ser convidados a participar das definições e dos procedimentos informativos, educativos e organizativos.

Art. 5º A Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção de Catarata e Glaucoma será incluída no calendário oficial do município.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 22 de abril de 2010.


Geraldo Reis
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

"O olho é a janela do corpo humano pela qual ele abre os caminhos e se deleita com a beleza do mundo" (Leonardo da Vinci).

Coloco a apreciação a presente propositura para a deliberação do Plenário, que institui em nosso município e conseqüentemente no calendário oficial, a **"SEMANA MUNICIPAL DO DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO DA CATARATA E GLAUCOMA"**, autorizando o Poder Executivo a realização de exames oftalmológico, preferencialmente anual, a qualquer munícipe em suas respectivas idades.

O presente Projeto de Lei tem o intuito de possibilitar em tempo o diagnóstico de doenças oculares dos cidadãos sorocabanos que, preferencialmente, já completaram 45 anos (Glaucoma), 60 anos (Catarata) e em crianças (Retinopatia) entre outros. O intuito é a prevenção de cegueira ou da baixa visão.

O **Glaucoma** é causado por diferentes enfermidades que tem como característica o aumento de pressão no globo ocular.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A causa principal se caracteriza pelo aumento da pressão no olho devido a um bloqueio de fluido em seu interior. Sem manifestar nenhum sintoma, a pressão ocular começa a subir lentamente levando à perda do campo visual. Conforme avança a doença poderá causar dano ao nervo óptico podendo levar a cegueira irreversível.

Através da detecção precoce do diagnóstico e tratamento, com serviço realizado por um oftalmologista, este procedimento poderá controlar pelo quesito da prevenção sendo este de suma importância para evitar a cegueira de inúmeras pessoas com seus posteriores procedimento.

O desafio, que não é uma tarefa fácil, é informar e proporcionar o acesso populacional em tempo oportuno, pois a detecção precoce preserva a função visual interferindo o mínimo possível na qualidade de vida, e, como sabemos essa doença não apresenta sintomas, sendo assim, não causando percepção de sua existência.

Triste a pessoa detectar em estágio avançado, mais triste ainda é saber que tardiamente o processo tornou-se irreversível fazendo desta uma das principais causas de cegueira no mundo juntamente com a catarata, portanto se faz necessário a prevenção.

Percebesse que são evitáveis algumas formas de cegueira podendo estas ser precavido pela prevenção precoce onde nos faz citamos também a Catarata.

A Catarata é uma degeneração muscular relacionada à idade. Ocorre com a perda da transparência do cristalino (lente que fica atrás da pupila), por onde passa a luz que vai para o olho levando as imagens. É responsável por parte significativa dos casos de cegueira curável no mundo.

A lente natural do olho, normalmente incolor e transparente, tem o objetivo de focalizar os objetos que enxergamos. Por diversos motivos o cristalino pode se tornar opaco, causando a alteração denominada catarata.

A doença se desenvolve com o processo natural do envelhecimento e seu aumento é progressivo. Para diagnosticar a doença é necessário fazer exames periódicos com a dilatação da pupila. O diagnóstico da Catarata só pode ser feito através de exame oftalmológico sendo único tratamento eficaz a cirurgia.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Outras doenças poderão ser acrescentadas no programa como é o caso da Retinopatia (prematuridade), doença que se caracteriza por causas diferentes em crianças do que em adultos.

A doença se caracteriza pelo crescimento desorganizado dos vasos sangüíneos que suprem a retina (camada mais interna do globo dos olhos) do bebê. Esses vasos podem sangrar e, em casos mais sérios, a retina pode descolar e ocasionar a perda da visão da criança.

Outro cuidado relevante, diz respeito às crianças em fase escolar. Todas devem ser submetidas ao exame de acuidade visual. Os defeitos refrativos – miopia, hipermetropia e astigmatismo – também protagonizam a perda visual quando não são corrigidos no momento certo.

Enfim, com o aumento da população idosa, um dos grandes desafios brasileiros será o de oferecer um atendimento médico adequado a esta parcela da população, que requer cuidados especiais. Com o diagnóstico precoce da doença é possível preservar a visão do paciente e assegurar a qualidade de vida do idoso.

Na Terceira idade, fazer o exame clínico periódico é de suma importância indo diretamente de encontro a uma melhor qualidade de vida.

Concluimos que se os princípios de saúde pública forem aplicados a programas de prevenção da cegueira, o número de cegos ou de portadores de baixa visão de uma população ou de uma comunidade pode ser significativamente reduzido.

Diante do exposto acreditamos que o diagnóstico precoce é palavra chave no combate ao problema

S/S., 22 de abril de 2010.


Geraldo Reis
Vereador



06V

Recebido na Div. Expediente

27 de abril de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 29/04/10



Div. Expediente

Realizado em 30/04/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 188/2010

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal do diagnóstico e prevenção da catarata e glaucoma” no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Fica instituída a “Semana Municipal do diagnóstico e prevenção da catarata e glaucoma” a ser realizada no município de Sorocaba na semana do dia 07 de maio de cada ano, mês que é comemorado o Dia Nacional do Oftalmologista (Art. 1º); esta semana terá por finalidade a realização de exames preventivos e programas de conscientização da população de Sorocaba visando estimular toda a sociedade, promovendo e objetivando a prevenção de doenças que podem levar à cegueira (art. 2º); o programa destacará a importância do diagnóstico precoce da doença, seus sintomas, formas de tratamento e prevenção, bem como a forma de convivência com seus portadores proporcionando à população o conhecimento de que diversas doenças oculares podem ser evitadas através de uma maior conscientização e sobre a necessidade de visitar um médico oftalmologista, realizando consultas periodicamente (art. 2º, parágrafo único); fica autorizado o Poder Executivo a promover gestões referentes aos procedimentos para a realização e divulgação da semana, através de cartazes, seminários, palestras, mutirão de consultas (art. 3º); a comemoração será feita com destaque e amplamente divulgada, a qual deverá ser organizada pela Secretaria da Saúde (art. 4º); profissionais com conhecimento específico nas áreas relativas à questão deverão ser convidados a participar das definições e dos

[Handwritten signature and initials]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

procedimentos informativos, educativos e organizativos (art. 4º, parágrafo único); a semana será incluída no calendário oficial do município (art. 5º); cláusula de despesa (art. 6º); vigência da Lei (art. 7º).

Notadamente, em relação à saúde, assim dispõe a CF:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, dispondo:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)

I - (...)

II - *atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (g.n.)*

A LOM, por seu turno, preceitua:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - (...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, (...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

(...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, (...)

Art. 133- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;

Sobre as doenças objeto da presente proposição, apenas a título de informação, trazemos, sinteticamente, seus conceitos:

Catarata

Opacificação do cristalino, que é a "lente" intra-ocular, com conseqüente diminuição da visão. Aproximadamente 85% dos casos dessa doença ocorrem após os 50 anos. O tratamento para essa doença é cirúrgico.

Glaucoma

Doença caracterizada por aumento de pressão intra-ocular, com progressiva perda visual. Pode ocorrer em qualquer idade, com maior incidência em pessoas com histórico familiar de glaucoma, da raça negra e após os 40 anos de idade. Os danos causados pelo glaucoma são irreversíveis.

Prevenção: é necessária a identificação da doença o mais precocemente possível por meio de exames oftalmológicos. O tratamento é realizado com colírios, e em alguns casos há indicação de cirurgia.

Ocorre que toda proposição que imponha atribuições à SES, encontrará a violação constante no art. 38, IV, da LOM e, em face de tal ilegalidade, o

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PL será, todavia, inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade, presente no art. 37, da Constituição Federal.

Na LOM está assim disposto:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

O profº Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição, Malheiros, p. 575), em suas valiosas lições, assim discorre:

"Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Destacamos ainda que o artigo 3º do presente trata-se de lei autorizativa e, nesse sentido, leis dessa natureza ou impositivas são inconstitucionais quando adentram a competência do Poder Executivo, tal regra visa a dar eficácia a um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes (Art. 2º, da CF). Tal afirmação se verifica na ADIN nº 168.460-0/5.00, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Por isso considerando que a Lei Municipal impugnada, ao veicular uma autorização do Poder Legislativo ao Executivo, configurou verdadeiro ato administrativo, privativo do Prefeito, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da independência entre os poderes. Há evidente violação ao disposto no art. 5º, caput e § 1º da Constituição Estadual de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme dispõe os artigos 144 e 297, da mesma carta estadual."

AÇÃO

A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DE LEI nº 155.336-0/0-00 trata da obrigatoriedade das maternidades, hospitais ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

estabelecimentos congêneres do Município a realizarem exame clínico para diagnóstico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênito em recém-nascidos e o PL cria a "Semana Municipal do diagnóstico e prevenção da catarata e glaucoma". Analisando os artigos, nota-se que o projeto determina a realização de exames e, em seu art. 2º, parágrafo único, descreve um "Programa de Governo". Ainda, em seu art. 4º, cria atribuições à Secretaria de Saúde, a qual deverá organizar o disposto no PL. Portanto, as mesmas razões da ADIN poderão embasar este projeto:

Requerente: Prefeito do Município de São José do Rio

Preto e Requerido: Presidente da Câmara Municipal.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades, hospitais ou estabelecimentos congêneres do Município, realizarem exame clínico para diagnóstico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênito em recém-nascidos Norma de iniciativa parlamentar, matéria relativa à organização administrativa e execução de serviços públicos, sendo atribuição exclusiva do prefeito (Juízo de oportunidade e conveniência - Despesas não previstas Ofensa ao princípio da separação de poderes). Ação julgada procedente. (g.n.)

Releva notar, desde logo, que, como já afirmou o ilustre Desembargador Paulo Shintate, na ADIn nº 65.529-0, o princípio consagrado no art. 5º da Constituição Paulista, o qual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes, é de observância obrigatória pelos Municípios, consoante o disposto no art. 144 da mesma Carta, que determina que os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizem por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição (VTJ-SP, 253/397).

Sendo assim, com a permissão de o Município elaborar sua própria lei orgânica, ele atinge o seu ponto mais alto de autonomia política, devendo submissão apenas aos dispositivos constitucionais (CF, art. 29, caput; Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Malheiros, 2006, cap. II, item 6, pág. 86, in fine. STF, Pleno, ADI 2.112/RJ, rei. Mm. Sepúlveda Pertence, ementa III, 2, RTJ, 178/686). Com a promulgação da aludida Lei Municipal, não obstante o veto do Chefe do Executivo, houve invasão na esfera da competência privativa do Prefeito, não sendo respeitada a harmonia e independência dos poderes, na medida em que, projeto de lei que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública

Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

suplementares e especiais, é de iniciativa exclusiva do alcaide (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 14a ed., Malheiros, 2006, cap. XII, nº 3.5, págs. 732-3).

E ainda, "As atribuições do prefeito, como administrador chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura" (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 14a ed., Malheiros, 2006, cap. XII, nº 3.10, págs. 748-9). Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. Não discrepa o saudoso Desembargador Carlos Ortiz, ao decidir que: "A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura, quanto às atividades externas que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (ADIn nº 20.973-0/SP, julgada em 30/11/94).

No mesmo sentir, há outros precedentes pretorianos. (g.n.)

Inegável, pois, que a execução de serviço público, relacionado ao Poder Executivo, como ocorre no caso sub judice, é de atribuição deste com iniciativa reservada. Segundo lição de Hely Lopes Meirelles, "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (cf. *Direito Municipal Brasileiro*, 14a ed., Malheiros, 2006, cap. XI, nº 1.2, págs. 605-6). Em outras palavras, a Câmara não tem o privilégio de desatender impunemente à Constituição, às leis de organização do Município, às normas da Administração local e ao seu próprio regimento, transpondo os limites da legalidade. Saliente-se que no âmbito da Constituição Federal é reservada "a iniciativa em certas matérias a titular determinado, excluindo-as, pois, da regra geral" "Assim, o art. 61, § 1o, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria... O aspecto fundamental



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante 24" (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do Processo Legislativo*, 5a ed., Saraiva, 2002, n° 124, págs. 207-8). Do mesmo sentir são Michel Temer, *Elementos de Direito Constitucional*, 5a ed., RT, 1989, cap. IV, págs. 137-8 e José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 6a ed., RT, 1990, págs. 453-4). Ora, de acordo com precedentes do Pretório Excelso, a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz preposição constitucional de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes.

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410). Demais, o art. 176, I, da mesma Constituição veda o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual. Outrossim, caso não haja a previsão orçamentária, também ocorrerá ofensa aos arts. 15, 16 e 17, § 1o, da Lei de Responsabilidade Fiscal. É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5o da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Desta forma, como as leis e atos normativos municipais e estaduais contrários à Constituição do Estado estão submetidos ao controle do respectivo Tribunal de Justiça (CF, art. 125, § 2o; CE, art. 90; STF, Pleno, Rcl 360/SP, rei. Min. Moreira Alves, DJU 29/09/95, pág. 31.901), reconheço que houve violação à norma do art. 5o da Constituição do Estado de São Paulo, repetida, com redação idêntica, no art. 2o da Constituição Federal, circunstância que não afasta a competência deste órgão colegiado (cf., p. ex., Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 22a ed., Atlas, 2007, n° 12, item 10.2.3, pág. 725; STF, Pleno, Rcl 383/SP, rei. Min. Moreira Alves, RTM 147/404; STF, Pleno, Rcl 425/RJ, rei. Min. Nén da Silveira, RTJ, 152/371; STF, Pjeno, Rcl 596/MA, rei. Min. Nén da Silveira, DJU 14/11/96, pág. 44.487; STF, Pleno, RE 199.293/SP, rei. Min. Marco Aurélio, RTJ, 196/320).

Está patente, assim, a inconstitucionalidade da lei atacada, pois não respeitou todos os ditames constitucionais explicitados, disciplinando indevidamente sobre matéria afeta à administração municipal, caracterizando evidente ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei n° 9.963, de 28/09/07, do Município de São José do Rio Preto, suspendendo-a desde a sua edição (eficácia ex tunc).

Oficie-se à Câmara Municipal para os devidos fins.

Penteado Navarro – Relator.

Entretanto, é possível ao autor do projeto através do art. 174, parágrafo único do RIC, tendo em vista a competência concorrente em matéria de saúde,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

solicitar a oitiva do Sr. Prefeito, a fim de verificar se a estrutura administrativa comporta o programa proposto ou ainda se ele já existe na atual administração:

Art. 174, parágrafo único. "Toda vez que o autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição. (Redação dada pela Resolução nº 347, de 09 de março de 2010)". (g.n.)

Por fim, da forma como se apresenta, o PL em tela interfere em atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal, bem como criando despesas não previstas, não observando, destarte, o princípio da separação de Poderes. Portanto, por invadir competência privativa do Executivo Municipal é que opinamos pela sua inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de maio de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



15

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

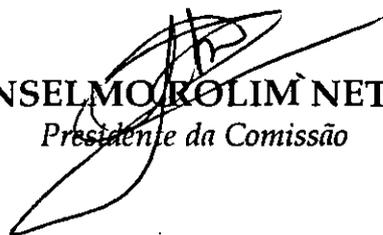
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 188/2010, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a instituição da "Semana Municipal do Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de maio de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 188/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que *"Dispõe sobre a instituição da 'Semana Municipal do Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma' no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 07/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir no Calendário Oficial a Semana Municipal do Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma a ser realizada na semana do dia 07 de maio de cada ano objetivando a prevenção de doenças que possam ocasionar cegueira.

Verifica-se que a matéria se refere à proteção da saúde.

O direito à saúde foi consolidado como direito de todos e dever do Estado pela Constituição Federal, em seu artigo 196, conforme se assevera, in verbis:

"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

No que tange a competência legislativa, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Ademais, a LOMS em seus arts. 33, I, "a" e 133, III estabelece que:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde..."*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

No entanto, verifica-se que é defeso à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria, uma vez que o PL cria novas atribuições para a Secretaria da Saúde, invadindo, assim, competência privativa do Chefe do Executivo (art. 38, IV da LOMS¹), a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (art. 61, II da LOMS²).

Assim, a indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo é incompatível com o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS³).

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal. No entanto, nada impede o envio do presente PL ao Sr. Prefeito Municipal para análise da matéria e verificação se a estrutura administrativa comporta as ações propostas. Tal medida deve ser solicitada pelo Autor da proposição, tendo em vista a recente alteração do art. 57 do RIC, *verbis*:

"Art. 57. O autor poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do art. 174". (g.n.)

S/C., 28 de junho de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

A favor do projeto

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

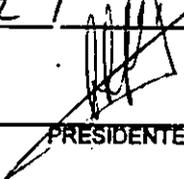
¹ "Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

² Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;"

³ "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".
"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".
"Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si".



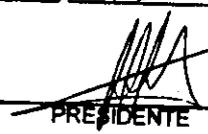
Projeto RETIRADO a pedido do So. 77/2011
Vereador: Martinez
Por presente Sessões
EM 22 / 1 / 2011



PRESIDENTE

APRESENTADO SUBSTITUTIVO SE. 69/2011
VOLTA ÀS COMISSÕES

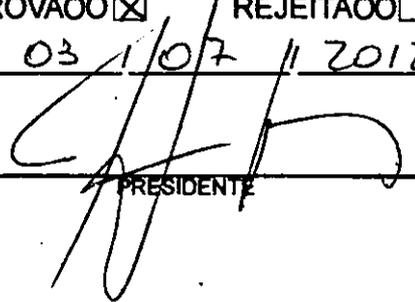
EM 07 / 12 / 2011



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO So. 40/2012

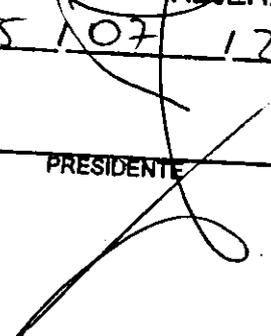
APROVAÇÃO REJEITAÇÃO o substitutivo
EM 03 / 07 / 2012



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO So. 41/2012

APROVADO REJEITADO o substitutivo
EM 05 / 07 / 2012



PRESIDENTE



18

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 188/2010

Dispõe sobre a instituição da "Semana Municipal do Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma" no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a "SEMANA MUNICIPAL DO DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO DA CATARATA E GLAUCOMA" a ser realizada no município de Sorocaba na semana do dia 07 de maio de cada ano, mês que é comemorado o Dia Nacional do Oftalmologista.

Art. 2º A Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma terá por finalidade destacar a importância do diagnóstico precoce das doenças, quais seus sintomas, formas de tratamento e de prevenção, bem como a forma de convivência com os seus portadores proporcionando a população o conhecimento que diversas doenças oculares podem ser evitadas através de uma maior conscientização e sobre a necessidade de visitar um médico oftalmologista realizando consultas periodicamente.

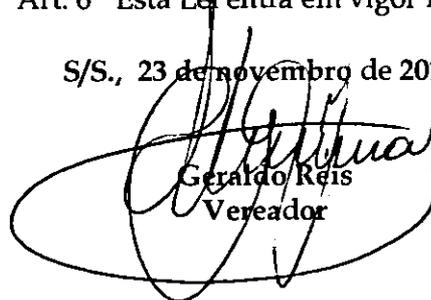
Art. 3º O Poder Executivo poderá promover a divulgação da "Semana Municipal do Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma" através de cartazes, seminários, palestras, mutirão de consultas e outras providências.

Art. 4º A Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção de Catarata e Glaucoma será incluída no calendário oficial do município.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de novembro de 2011.


Geraldo Reis
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

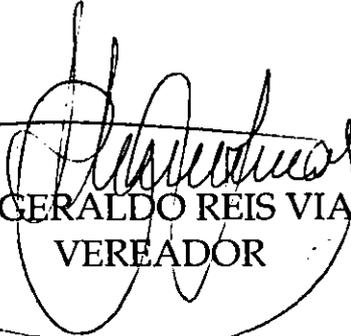
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Esse substitutivo tem por objetivo sanar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 188/2010 por ofensa ao princípio da independência entre os poderes.

S/S, 23 de novembro de 2011.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Substitutivo nº01
PL 188/2010

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal do diagnóstico e prevenção da catarata e glaucoma” no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Fica instituída a “Semana Municipal do diagnóstico e prevenção da catarata e glaucoma” a ser realizada no município de Sorocaba na semana do dia 07 de maio de cada ano, mês que é comemorado o Dia Nacional do Oftalmologista (Art. 1º); A Semana Municipal terá por finalidade destacar a importância do diagnóstico precoce das doenças, quais são seus sintomas, formas de tratamento e de prevenção, bem como a forma de convivência com seus portadores proporcionando à população o conhecimento que diversas doenças oculares podem ser evitadas através de uma maior conscientização e sobre a necessidade de visitar um médico oftalmologista, realizando consultas periodicamente (art. 2º) o Poder Executivo poderá promover a divulgação da “Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção de Catarata e Glaucoma” através de cartazes, seminários, palestras, mutirão de consultas e outras providências (Art. 3º); a semana será incluída no calendário oficial do município (art. 4º); cláusula de despesa (art. 5º); vigência da Lei (art. 6º).

Notadamente, em relação à saúde, assim dispõe a CF:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, dispondo:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)

I - (...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (g.n.)

A LOM, por seu turno, preceitua:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - (...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, (...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

(...)

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, (...)

Art. 133- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

J
CP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II - integralidade na prestação das ações de saúde;
III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;

Sobre as doenças objeto da presente proposição, apenas a título de informação, trazemos, sinteticamente, seus conceitos:

Catarata: Opacificação do cristalino, que é a "lente" intra-ocular, com conseqüente diminuição da visão. Aproximadamente 85% dos casos dessa doença ocorrem após os 50 anos. O tratamento para essa doença é cirúrgico.

Glaucoma: Doença caracterizada por aumento de pressão intra-ocular, com progressiva perda visual. Pode ocorrer em qualquer idade, com maior incidência em pessoas com histórico familiar de glaucoma, da raça negra e após os 40 anos de idade. Os danos causados pelo glaucoma são irreversíveis.

Prevenção: é necessária a identificação da doença o mais precocemente possível por meio de exames oftalmológicos. O tratamento é realizado com colírios, e em alguns casos há indicação de cirurgia.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL 188/2010

Trata-se substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que "*Dispõe sobre a instituição da 'Semana Municipal do Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma' no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 18/22).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o presente substitutivo sanou a inconstitucionalidade apontada pela Comissão de Justiça.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 12 de dezembro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 188/2010, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a instituição da "Semana Municipal do Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

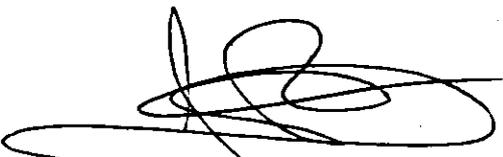
Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

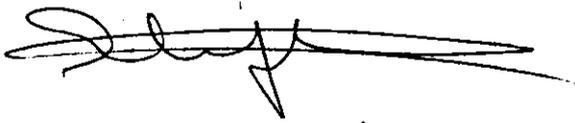
SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 188/2010, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a instituição da "Semana Municipal do Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro


CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0468

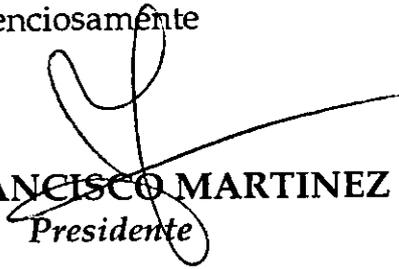
Sorocaba, 05 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 256, 257, 258 e 259/2012, aos Projetos de Lei nºs 187, 189, 108/2012 e 188/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
 Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
 Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 259/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dispõe sobre a instituição da "Semana Municipal do Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma" no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 188/2010 DO EDIL JOSÉ GERALDO REIS VIANA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica instituída a "SEMANA MUNICIPAL DO DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO DA CATARATA E GLAUCOMA" a ser realizada no município de Sorocaba na semana do dia 07 de maio de cada ano, mês que é comemorado o Dia Nacional do Oftalmologista.

Art. 2° A Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma terá por finalidade destacar a importância do diagnóstico precoce das doenças, quais seus sintomas, formas de tratamento e de prevenção, bem como a forma de convivência com os seus portadores proporcionando a população o conhecimento que diversas doenças oculares podem ser evitadas através de uma maior conscientização e sobre a necessidade de visitar um médico oftalmologista realizando consultas periodicamente.

Art. 3° O Poder Executivo poderá promover a divulgação da "Semana Municipal do Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma" através de cartazes, seminários, palestras, mutirão de consultas e outras providências.

Art. 4° A Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção de Catarata e Glaucoma será incluída no calendário oficial do município.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./

Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.537

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 10.182, DE 11 DE JULHO DE 2012.

(Dispõe sobre a instituição da "SEMANA MUNICIPAL DO DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO DA CATARATA E GLAUCOMA" no Município de Sorocaba e dá outras providências. Projeto de Lei nº 188/2010 - autoria do Vereador JOSÉ GERALDO REIS VIANA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "SEMANA MUNICIPAL DO DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO DA CATARATA E GLAUCOMA" a ser realizada no Município de Sorocaba na semana do dia 7 de Maio de cada ano, mês que é comemorado o Dia Nacional do Oftalmologista.

Art. 2º A Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma terá por finalidade destacar a importância do diagnóstico precoce das doenças, quais seus sintomas, formas de tratamento e de prevenção, bem como a forma de convivência com os seus portadores proporcionando a população o conhecimento que diversas doenças oculares podem ser evitadas através de uma maior conscientização e sobre a necessidade de visitar um médico





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE JULHO DE 2012 / Nº 1.537

FOLHA 2 DE 2

comprovante do depósito bancário identificado (nome da equipe, cidade e categoria), conforme indicado no parágrafo anterior.

Obs.: Será obrigatória a confirmação por telefone do recebimento do fax e do email.

§ 5º - É proibida a inscrição, na mesma categoria, de equipes com o mesmo nome e diferenciação apenas através da letra ou número.

§ 6º - Deverá constar na ficha de inscrição os seguintes dados dos jogadores e comissão técnica:

- I. Nome completo;
- II. Data de nascimento;
- III. Nº de um dos seguintes documentos:
 - a. Cédula de identidade (RG) expedida pela SSP;
 - b. Passaporte;
 - c. Carteira de identificação de jogadores, expedida pela LISOFUS (Liga Sorocabana de Futsal) ou pela F.P.F.S., no ano corrente de 2012.

§ 7º - Será aceito excepcionalmente nas categorias Sub 09 e Sub 11, o protocolo de requerimento da Cédula de Identidade (R.G.), desde que com a foto do requerente colada e carimbada pelo órgão expedidor e juntamente com a apresentação da certidão de nascimento do atleta, em sua versão original ou cópia autenticada.

§ 8º - Cada equipe deverá inscrever, inicialmente, no mínimo 05 (cinco) jogadores, não sendo permitida a substituição ou cancelamento das mesmas após a entrega do formulário à SEMES.

IV - DA INSCRIÇÃO POSTERIOR DE JOGADORES

Artigo 5º - As equipes que no ato da inscrição não completarem o número máximo de jogadores disponíveis no formulário (15) poderão inscrever até mais 05 (cinco) jogadores, respeitados os seguintes critérios:

a) As inscrições poderão ser efetuadas até momentos antes do início de qualquer partida de sua equipe, para que o atleta possa participar da mesma;

b) O prazo limite para recebimento das inscrições será o seguinte: Até momentos antes do jogo de sua equipe válido pelas semifinais, ficando vedada qualquer inscrição de jogadores a partir deste prazo;

Artigo 6º - O atleta inscrito por mais de uma equipe, constatado em súmula oficial que ele tenha jogado, poderá ser punido pelo CJDMS.

V - DO SISTEMA DE DISPUTA - SORTEIOS E EMPARCEIRAMENTOS

Artigo 7º - Será realizado um Congresso Técnico do "CRUZEIRINHO 2012" no dia 10/08/12 (sexta-feira) às 14:30 horas, no salão verde da UNISO - Av. Eugênio Salerno, nº 140 - Centro, quando acontecerá o sorteio das equipes para empareilhamento nas chaves e formação dos grupos.

§ 1º - A SEMES poderá, a seu critério, realizar sorteios dirigidos, visando uma melhor distribuição de equipes de outras cidades e/ou que representem a mesma entidade ou possuam cartel, na formação dos grupos.

§ 2º - Verificada a inscrição de equipes contendo a relação de 05 (cinco) ou mais atletas idênticos, a SEMES, por ocasião do Congresso Técnico, irá dirigir o sorteio de forma que as mesmas confrontem-se imediatamente em sua primeira participação no torneio.

Artigo 8º - O "Cruzeirinho 2012" será disputado pelo sistema de eliminatória simples, para todas as categorias e classes.

VI - DA COMPETIÇÃO:

Artigo 9º - Os jogos do Torneio serão norteados pelas regras oficiais, adotadas pela (C.B.F.S.) Confederação Brasileira de Futsal, com as devidas adaptações constantes deste Regulamento.

Artigo 10 - Somente serão realizados os jogos das categorias e classes que tenham no mínimo 08 equipes inscritas.

Artigo 11 - As providências referentes à arbitragem dos jogos, inclusive anotadores e cronometristas, serão de responsabilidade da Secretaria de Esporte, através de contrato de prestação de serviços que se encontra em processo de licitação.

Artigo 12 - A equipe de arbitragem e o técnico da equipe deverão atuar de forma educativa e disciplinadora, promovendo a integração e o respeito mútuo entre todos os participantes.

Artigo 13 - Os jogos serão realizados normalmente aos sábados e domingos, no período diurno, e excepcionalmente em qualquer dia e horário, de acordo com a tabela oficial divulgada pela SEMES.

Parágrafo Único - Ficará de responsabilidade das equipes solicitar à SEMES, semanalmente, através do Telefax (0xx15) 3233.9079 ou pelo email semes@sorocaba.sp.gov.br a tabela oficial dos jogos, sob pena de serem declaradas perdedoras por ausência (Wx0). A tabela também será publicada no site: www.sorocaba.sp.gov.br

Artigo 14 - Os jogos terão um horário fixado, havendo uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para o seu início, de acordo com a

tabela oficial divulgada pela SEMES.

§ 1º - Entende-se por comparecimento a presença da equipe dentro da quadra de jogo, documentada, devidamente uniformizada e em condições de iniciar a partida imediatamente, segundo decisão da arbitragem, sob pena de ser declarada perdedora por ausência (Wx0).

§ 2º - Entende-se por equipe devidamente uniformizada, utilização do calção, camisa e tênis (conforme as regras oficiais), não sendo obrigatório a numeração no calção e na frente da camisa, bem como o uso da caneleira;

§ 3º - A equipe colocada à esquerda da tabela será considerada "mandante" e a ela caberá a troca de camisas quando houver coincidência de cores. Poderá fazer o uso do colete com numeração nas costas, quando houver coincidência de cores, segundo decisão da arbitragem.

Artigo 15 - Será obrigatória a identificação dos jogadores e comissão técnica ao Representante da SEMES, antes do início de cada partida, com a apresentação de um dos documentos de identidade disposto no parágrafo 6º do art. 4º deste Regulamento, em sua versão original, ficando impedida a participação do mesmo até que o faça.

Artigo 16 - As partidas do torneio terão a seguinte duração de tempo: "Sub 09, Sub 11 e Sub 13: 10'x 10' com 05' de intervalo;

"Sub 15 e Sub 17 masc e fem: 15'x 15' com 05' de intervalo.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o critério de tempo corrido até as quartas-de-final de cada categoria, sendo que apenas o último minuto será cronometrado. Nas demais fases, o tempo será cronometrado conforme as normas da C.B.F.S. (Confederação Brasileira de Futsal), com exceção da decisão de 3º e 4º lugares.

Artigo 17 - Em caso de empate ao final do tempo regulamentar da partida, haverá uma prorrogação única de 05 (cinco) minutos (sem "morte súbita").

Parágrafo Único - Se persistir o empate até o final da prorrogação, a decisão se dará através de cobrança de penalidades máximas, seguindo os mesmos critérios utilizados pela C.B.F.S..

VII - DA PREMIAÇÃO

Artigo 18 - Ao final do "CRUZEIRINHO 2012", será distribuída a seguinte premiação aos campeões, vice-campeões, 3º e 4º colocados por categoria:

"Troféu de posse definitiva para as equipes;

"Medalhas personalizadas para os jogadores e comissão técnica.

VIII - DAS PENALIDADES

Artigo 19 - Os casos disciplinares e de descumprimento das normas regulamentares serão processados e julgados pela Justiça Desportiva Municipal com base no Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS), neste Regulamento e seus anexos.

Artigo 20 - Os atletas das categorias sub 13, 15 e 17, nas classes masculina e feminina expulsos de quadra (cartão vermelho) ficam automaticamente suspensos de participar da partida oficial subsequente.

Parágrafo Único - O membro da comissão técnica expulso de quadra fica automaticamente suspenso preventivamente pelo prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de penalidades outras decorrentes e previstas.

IX - DA IMPUGNAÇÃO DA PARTIDA OU DE SEU RESULTADO

Artigos 21 - Os possíveis recursos de impugnação deverão ser interpostos até às 16h00min (dezesseis horas) do primeiro dia útil após a partida que lhe der origem, devendo estar rigorosamente de acordo com as disposições do Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS).

Parágrafo Único - As custas de preparo recursal prevista no art. 41 § 1º do CJDMS, necessária para interposição deste tipo de recurso será de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) e deverá ser recolhida em favor do Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba - FADAS (obs. ver parágrafo 2º do art. 4º deste Regulamento), sem a qual o recurso não será recebido.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 22 - Todas as equipes do torneio obrigam-se a custear suas próprias despesas de locomoção e estadia, não responsabilizando a Prefeitura de Sorocaba/Secretaria de Esporte (SEMES), por acidentes de qualquer natureza, ressarcimentos e indenizações.

Artigo 23 - No ato da inscrição estarão os participantes concordando tacitamente com todas as disposições constantes do presente Regulamento, sendo os casos omissos e de ordem administrativa, e as dúvidas porventura suscitadas, solucionadas pela Secretaria de Esporte (SEMES).

Sorocaba, 12 de junho de 2012.

Cláudio Eduardo Bacci Martins
Secretário de Esporte





LEI Nº 10.182, DE 11 DE JULHO DE 2 012.

(Dispõe sobre a instituição da “SEMANA MUNICIPAL DO DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO DA CATARATA E GLAUCOMA” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 188/2010 – autoria do Vereador JOSÉ GERALDO REIS VIANA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “SEMANA MUNICIPAL DO DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO DA CATARATA E GLAUCOMA” a ser realizada no Município de Sorocaba na semana do dia 7 de Maio de cada ano, mês que é comemorado o Dia Nacional do Oftalmologista.

Art. 2º A Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma terá por finalidade destacar a importância do diagnóstico precoce das doenças, quais seus sintomas, formas de tratamento e de prevenção, bem como a forma de convivência com os seus portadores proporcionando a população o conhecimento que diversas doenças oculares podem ser evitadas através de uma maior conscientização e sobre a necessidade de visitar um médico oftalmologista realizando consultas periodicamente.

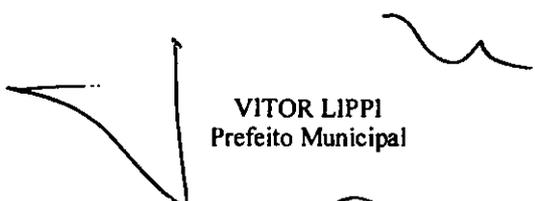
Art. 3º O Poder Executivo poderá promover a divulgação da “Semana Municipal do Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma” através de cartazes, seminários, palestras, mutirão de consultas e outras providências.

Art. 4º A Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção de Catarata e Glaucoma será incluída no calendário oficial do Município.

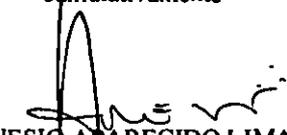
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de Julho de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Gestão de Pessoas
Secretária de Negócios Jurídicos
cumulativamente


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais


VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

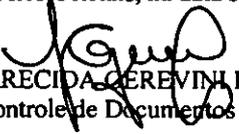


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.182, de 11/7/2012 – fls. 2.


ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA CEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Lei nº 10.182, de 11/7/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

“O olho é a janela do corpo humano pela qual ele abre os caminhos e se deleita com a beleza do mundo” (Leonardo da Vinci).

Coloco a apreciação a presente propositura para a deliberação do Plenário, que institui em nosso município e consequentemente no calendário oficial, a “SEMANA MUNICIPAL DO DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO DA CATARATA E GLAUCOMA”, autorizando o Poder Executivo a realização de exames oftalmológico, preferencialmente anual, a qualquer munícipe em suas respectivas idades.

O presente Projeto de Lei tem o intuito de possibilitar em tempo o diagnóstico de doenças oculares dos cidadãos sorocabanos que, preferencialmente, já completaram 45 anos (Glaucoma), 60 anos (Catarata) e em crianças (Retinopatia) entre outros. O intuito é a prevenção de cegueira ou da baixa visão.

O Glaucoma é causado por diferentes enfermidades que tem como característica o aumento de pressão no globo ocular.

A causa principal se caracteriza pelo aumento da pressão no olho devido a um bloqueio de fluido em seu interior. Sem manifestar nenhum sintoma, a pressão ocular começa a subir lentamente levando à perda do campo visual. Conforme avança a doença poderá causar dano ao nervo óptico podendo levar a cegueira irreversível.

Através da detecção precoce do diagnóstico e tratamento, com serviço realizado por um oftalmologista, este procedimento poderá controlar pelo quesito da prevenção sendo este de suma importância para evitar a cegueira de inúmeras pessoas com seus posteriores procedimento.

O desafio, que não é uma tarefa fácil, é informar e proporcionar o acesso populacional em tempo oportuno, pois a detecção precoce preserva a função visual interferindo o mínimo possível na qualidade de vida, e, como sabemos essa doença não apresenta sintomas, sendo assim, não causando percepção de sua existência.

Triste a pessoa detectar em estágio avançado, mais triste ainda é saber que tardiamente o processo tornou-se irreversível fazendo desta uma das principais causas de cegueira no mundo juntamente com a catarata, portanto se faz necessário a prevenção.

Percebesse que são evitáveis algumas formas de cegueira podendo estas ser precavido pela prevenção precoce onde nos faz citamos também a Catarata.

A Catarata é uma degeneração muscular relacionada à idade. Ocorre com a perda da transparência do cristalino (lente que fica atrás da pupila), por onde passa a luz que vai para o olho levando as imagens. É responsável por parte significativa dos casos de cegueira curável no mundo.

A lente natural do olho, normalmente incolor e transparente, tem o objetivo de focalizar os objetos que enxergamos. Por diversos motivos o cristalino pode se tornar opaco, causando a alteração denominada catarata.

A doença se desenvolve com o processo natural do envelhecimento e seu aumento é progressivo. Para diagnosticar a doença é necessário fazer exames periódicos com a dilatação da pupila. O diagnóstico da Catarata só pode ser feito através de exame oftalmológico sendo único tratamento eficaz a cirurgia.

Outras doenças poderão ser acrescentadas no programa como é o caso da Retinopatia (prematuridade), doença que se caracteriza por causas diferentes em crianças do que em adultos.

A doença se caracteriza pelo crescimento desorganizado dos vasos sanguíneos que suprem a retina (camada mais interna do globo dos olhos) do bebê. Esses vasos podem sangrar e, em casos mais sérios, a retina pode descolar e ocasionar a perda da visão da criança.

Outro cuidado relevante, diz respeito às crianças em fase escolar. Todas devem ser submetidas ao exame de acuidade visual. Os defeitos refrativos – miopia, hipermetropia e astigmatismo – também protagonizam a perda visual quando não são corrigidos no momento certo.



Lei nº 10.182, de 11/7/2012 – fls. 4.

Enfim, com o aumento da população idosa, um dos grandes desafios brasileiros será o de oferecer um atendimento médico adequado a esta parcela da população, que requer cuidados especiais. Com o diagnóstico precoce da doença é possível preservar a visão do paciente e assegurar a qualidade de vida do idoso.

Na Terceira idade, fazer o exame clínico periódico é de suma importância indo diretamente de encontro a uma melhor qualidade de vida.

Concluimos que se os princípios de saúde pública forem aplicados a programas de prevenção da cegueira, o número de cegos ou de portadores de baixa visão de uma população ou de uma comunidade pode ser significativamente reduzido.

Diante do exposto acreditamos que o diagnóstico precoce é palavra chave no combate ao problema

Esse substitutivo tem por objetivo sanar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 188/2010 por ofensa ao princípio da independência entre os Poderes.

S/S., 23 de Novembro de 2011.

JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Vereador